



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 387/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.147911/2019-19.

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (medicamentos gerais) para atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais - nmj. Os materiais estão descritos na planilha do memorial descritivo dos produtos (5430048) e sams (7037653), com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Núcleo de mandados judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 100/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** (0013864090), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema no dia 15/09/2020, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os **itens** 02, 11, 15, 23, 24, 25, 32, 35, 36, 37, 38, 44, 47, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 80, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 99, 100, 101, 106, 114, 115, 118, 121, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 135, 143, 144, 145, 146 e 147 deste certame, com os propósitos a seguir:

“A empresa discorda da SUPEL/ASSEJUR (0012991762), possuímos intenção de recurso”.

Diante da manifestação da referida empresa, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese:

- Ausência de intimação do licitante para manifestação previamente à inabilitação;
- Sustenta seu direito de convocação, em atenção ao art. 29, da Instituição Normativa nº 03/2018 do MPDG, que regulamenta o SICAF.

“Art.29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (...).

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.”

Alega ainda:

“Órgãos ou agentes estatais estão inteiramente subordinados à autoridade da Constituição e das Leis da República. Isso significa que não se pode transgredir, nos procedimentos administrativos, postulados básicos como a garantia do “due process of law”, que representa indisponível prerrogativa de índole constitucional assegurada à generalidade das pessoas”.

Ou seja, “mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro

Nessa medida, ao ser constatado qualquer indício de fraude ou burla à penalidade aplicada à empresa com a qual a proprietária da recorrente mantém vínculo indireto (ocorrência impeditiva indireta), a inabilitação desta última não pode ocorrer de plano, mesmo que valendo-se “por analogia” de parecer em processo administrativo similar, devendo a mesma ser considerada habilitada para prosseguimento no certame e, de forma concomitante, ser instaurado processo administrativo para apuração dos indícios, permitindo-se à licitante apresentar a exposição de motivos que afastam a presunção de fraude, caso existam”

Por fim, requer:

“(...) desde já seja reformada a decisão de inabilitação em testilha, considerando-se a ora licitante habilitada para prosseguimento às demais fases do certame, efetuando-se a competente instauração de processo administrativo hígido para apuração dos indícios que, equivocadamente, levaram à inabilitação precipitada da recorrente e, dessa vez, permitindo-lhe manifestação para justificar as ocorrências

impeditivas indiretas ou mesmo para demonstrar a inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.”

III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegações contrárias não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar a Ata de Sessão (0013552134), do mesmo modo que apontaremos os motivos os quais inabilitaram a empresa MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, visto que a recorrente em desacordo com a decisão desta pregoeira promulga intenção de recurso em quase todos os itens que encaminhou a proposta (0010517638).

Conforme o espelho da aba de julgamentos das propostas (0013847919), verifica-se que a Empresa MEDICINALI fora recursada em virtude do “Parecer SUPEL/ASSEJUR (0012991762)”

Passamos analisar o Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR (0012991762), emitido nos autos do processo 0036.148096/2019-05, pregão eletrônico 518/2019, no qual resumidamente decide:

“Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo nº 0036.148096/2019-05

Pregão Eletrônico Nº. 518/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Medicamentos Gerais) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Consulente: Pregoeira da Equipe de Licitação DELTA

Assunto: Impedimento indireto.

(...)

Extrai-se dos autos que o termo inicial da declaração de inidoneidade da empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI começou a viger a partir de 13/11/2012 e a licitante MEDICINAL foi constituída em 26/08/2014, logo, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, com o mesmo objeto, com sócio administrador em comum que apenas se retirou da sociedade inidônea em 28/09/2016, 02 (dois) anos depois de sua constituição, sem qualquer justificativa para tal e ainda com endereços bem próximos (só diferenciando a numeração do estabelecimento – esta 366 e aquela 368).

Assim, resta evidente o objetivo da licitante MEDICINAL de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa APOTEK, devendo a mesma ser afastada do Certame.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. (Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))

Destarte, por força dos princípios da moralidade pública e indisponibilidade do interesse público, a Administração está obrigado a impedir a contratação de empresas que se enquadram na situação em comento, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas anteriormente.

IV

DA CONCLUSÃO

Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, esta Procuradoria opina pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, consequentemente, pela sua INABILITAÇÃO no certame."

Perante o endosso da **Procuradoria Geral do Estado**, que opinou pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, consequentemente, pela sua INABILITAÇÃO, no certame que deflagrou o PE 518/2019, após os mesmos fatos ocorrerem nos pregões 04/2020 e 29/2020, e ainda após consulta ao SICAF e contatada a existência de (**ocorrências impeditivas indiretas**), por analogia ao caso, implementamos a decisão conforme Parecer.

No ato da sessão na fase de julgamento das propostas, declaramos:

Pregoeiro 04/09/2020 12:58:17 Srs. Licitantes, registro que a licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no Pregão 518/2019, para fins de habilitação, foi alvo de esclarecimento quanto a ocorrência impeditiva indireta, constando vínculo no CPF 636.437.740-87, da sócia MARITANIA FILIPETTO FOLADOR com a empresa de APOTEK COMERCIAL EIRELI...

Pregoeiro 04/09/2020 12:59:07 (...) com Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV, UASG Sancionadora: 110176 - COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS, Âmbito da Sanção: Administração Pública, Prazo Inicial: 13/11/2012. Pregoeiro 04/09/2020 13:02:13 Considerando que tal informação, foi deliberada pela SUPEL-ASSEJUR, que remeteu a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para conhecimento e apuração dos fatos, as quais se manifestaram pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, consequentemente, pela sua INABILITAÇÃO no certame.

Pregoeiro 04/09/2020 13:02:39 Conforme Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR (0012991762) anexado no Processo Administrativo 0036.148096/2019-05.

Pregoeiro 04/09/2020 13:03:53 Assim, por analogia, é medida que se impõe diante do decidido por aquela Procuradoria que opina pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, consequentemente, pela sua desclassificação no certame. Pregoeiro 04/09/2020 13:04:06 Portanto, nos itens onde a referida empresa teve sua proposta inicialmente vencedora, passarão ao próximo colocado.

Pregoeiro 04/09/2020 13:05:35 DECIDO DESCLASSIFICAR/RECUSAR ou INABILITAR a proposta de preços da licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, para os itens participante, conforme Parecer SUPELASSEJUR (0012991762) ID (0036.148096/2019-05), ou seja, possui ocorrência impeditiva indireta.

Diante do painel acima, entendemos que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na inabilitação da empresa, já que também constavam as mesmas (*ocorrências impeditivas indiretas*).

Ao que ressalta seu desconhecimento ao Parecer, destacamos que a recorrente tem por objetivo ato meramente PROTELATÓRIO, uma vez que a mesma já tinha sido inabilitada no processo 0036.148096/2019-05, o qual deflagrou a emissão do Parecer 0013889926 em epígrafe e ainda nos processos 004/2020 e 29/2020, cujos recursos administrativos já se encontram nessa assessoria jurídica, para análise e missão de parecer.

E ainda, recebeu cópia do mesmo no dia 31/08/2020, via e-mail 0013889926, por ocasião de sua inabilitação em outro certame, pelo mesmo motivo.

Salvo melhor juízo, precisamos frear este tipo de conduta, prejudicial tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam dos certames.

Diante de todo exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Pelos fatos acima, torna-se **IMPROCEDENTE** o recurso para **TODOS OS ITENS** nos quais a empresa intencionou recurso, uma vez que, na ânsia de querer ganhar a qualquer custo, apesar de suas restrições, a recorrente lança mão de meios improcedentes para manejá-lo este instrumento, afrontando o que determina a Lei.

IV - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas negamos provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 02/10/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013889140** e o código CRC **A7BEF757**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.147911/2019-19

SEI nº 0013889140



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 834/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.147911/2019-19 - **Pregão** Eletrônico
nº 387/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (medicamentos gerais) para atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais - nmj. Os materiais estão descritos na planilha do memorial descritivo dos produtos (5430048) e sams (7037653), com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Núcleo de mandados judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Valor estimado: R\$ 1.886.964,36 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Recorrente inconformada por não ter sido avisada de sua inabilitação. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** (0013864090), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 387/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **Não foram apresentadas contrarrazões.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI (0013864090)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à inabilitou para os itens **02, 11, 15, 23, 24, 25, 32, 35, 36, 37, 38, 44, 47, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 80, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 99, 100, 101, 106, 114, 115, 118, 121, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 135, 143, 144, 145, 146 e 147**, desferindo a seguinte frase em sua intenção recursal.

“A empresa discorda da SUPEL/ASSEJUR (0012991762), possuímos intenção de recurso”.

7. Posteriormente vindo a relatar em seu peça recursal que, houve ausência de intimação da recorrente por parte da comissão, para manifestação previamente à inabilitação. Sustenta ainda seu direito de convocação, em atenção ao art 29º, da IN 03/2018 do MPDG, que regula o SICAF.

“Art.29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (...).

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.”

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para habilitar à mesma.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0013889140)

9. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- *Pelos fatos acima, torna-se **IMPROCEDENTE** o recurso para **TODOS OS ITENS** nos quais a empresa intencionou recurso, uma vez que, na ânsia de querer ganhar a qualquer custo, apesar de suas restrições, a recorrente lança mão de meios improcedentes para manejá-lo este instrumento, afrontando o que determina a Lei.*

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando com o recurso (0013864090).

11. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face de sua inabilitação proferida pela pregoeira, interpondo recurso em quase todos os itens que encaminhara sua proposta (0010517638).

12. Podemos verificar conforme julgamento das propostas (0013847919), que a recorrente não consagrou-se com a proposta mais vantajosa em todos os itens que interpôs recurso. Ressalta ainda a pregoeira que, a recorrente fora recursada em virtude do Parecer SUPEL/ASSEJUR (0012991762).

13. Parecer este emitido nos autos do processo 0036.148096/2019-05, PE 518/2019, cujo sucintamente, tem em seu conteúdo o seguinte teor conclusivo:

"Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo nº 0036.148096/2019-05

Pregão Eletrônico Nº. 518/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Medicamentos Gerais) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Consulente: Pregoeira da Equipe de Licitação DELTA

Assunto: Impedimento indireto.

(...)

Extrai-se dos autos que o termo inicial da declaração de inidoneidade da empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI começou a vigor a partir de 13/11/2012 e a licitante MEDICINAL foi constituída em 26/08/2014, logo, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, com o mesmo objeto, com sócio administrador em comum que apenas se retirou da sociedade inidônea em 28/09/2016, 02 (dois) anos depois de sua constituição, sem qualquer justificativa para tal e ainda com endereços bem próximos (só diferenciando a numeração do estabelecimento – esta 366 e aquela 368).

Assim, resta evidente o objetivo da licitante MEDICINAL de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa APOTEK, devendo a mesma ser afastada do Certame.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. (Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))

Destarte, por força dos princípios da moralidade pública e indisponibilidade do interesse público, a Administração está obrigado a impedir a contratação de empresas que se enquadram na situação em comento, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas anteriormente.

IV

DA CONCLUSÃO

Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, esta Procuradoria opina pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, consequentemente, pela sua INABILITAÇÃO no certame."

."

14. De certo modo, fora estendido a penalidade da recorrente MEDICINALI, por esta Procuradoria Geral do Estado, em face de indícios comprobatórios supramencionados no parecer SUPEL/ASSEJUR citado. Consequentemente tornando-a inabilitada para o certame.

15. Quanto ao desconhecimento por parte da recorrente do referido Parecer, enfatizamos que a recorrente tem simplesmente o intuito protelatório, haja vista já ter sido inabilitada anteriormente no processo nº 0036.148096/2019-05, cujo fora emitido o referente parecer supracitado.

16. Ressaltamos ainda que consta os pregões 04/2020 e 29/2020, cujo os pareceres em face dos recursos administrativos interpostos, mantêm-se em correlato ao em epígrafe.

17. Logo, em diligências ao SICAF, fora constatada a existência de ocorrências impeditivas indiretas, que por analogia fora implementada na decisão dos demais correlacionados.

18. Destarte, restando infrutíferas alegações, não merecendo prosperar tal recurso meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o certame, haja vista conter fundamentações frágeis, concretizando axiomática litigância de má-fé, procrastinando o certame licitatório. De certo modo, afrontando os princípios basilares da Administração Pública, que são estes o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo e não menos importante o princípio do instrumento convocatório.

19. Em consonância ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

20. Sabendo-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

21. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arreio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: “*Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.*” (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminentíssima Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: “*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*” (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: “*É irregular a inclusão de cláusula editalícia*

que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

22. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos (0013552134); (0010517638); (0012991762), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo inabilitada a recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**.

VII - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, tendo por respaldo os documentos supracitados, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, mantendo à mesma inabilitada para o certame.

24. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 387/2019 (0013552134).

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013992333** e o código CRC **41D39FEB**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.147911/2019-19

SEI nº 0013992333



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 167/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 387/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.147911/2019-19

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Análise de julgamento de recurso

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013889140) e ao Parecer 815 (Parecer 834 (0013992333) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, mantendo à mesma inabilitada para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014153818** e o código CRC **C86FE23D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.147911/2019-19

SEI nº 0014153818